

DECRETO Nº 5.085, DE 07 DE ABRIL DE 2026.

Dispõe sobre os procedimentos para a apuração de infrações e aplicação de sanções administrativas no âmbito Administração Pública Municipal, nos termos da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAPUÃ, no uso das atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a regulamentação interna que trata do processo de fiscalização de contratos, e outras normas editadas pelo município que regulamentam as demais fases das contratações públicas, que podem originar sanções administrativas;

CONSIDERANDO a necessidade de normatização para o correto desenvolvimento do processo de aplicação de penalidades;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO AMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. Este decreto regulamenta os procedimentos para a apuração de infrações e para a aplicação de sanções administrativas de que trata os artigos 155 a 163 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. As entidades da Administração indireta autárquica e fundacional, deverão observar a presente regulamentação, no que couber, podendo adequar os procedimentos à sua realidade e estrutura interna.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 2º. O licitante e a contratada que incorram nas infrações previstas no art. 3º do presente decreto, apuradas em regular processo administrativo, sujeitam-se às sanções previstas no seu art. 4º.

Parágrafo único. Qualquer descumprimento de cláusula edilícia, contratual ou de legislação aplicável às contratações públicas, ainda que não prevista no art. 3º do presente decreto, sujeitará o licitante ou o fornecedor contratado às cominações ora regulamentadas.

Art. 3º. Consistem em infrações ao processo de compras públicas:



- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 4º. As sanções administrativas são:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – impedimento de licitar e contratar;
- IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Art. 5º. Na aplicação das penalidades serão observadas:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - as peculiaridades do caso concreto;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Art. 6º. As sanções administrativas poderão ser aplicadas cumulativamente, devidamente previstas no edital ou aviso ou no contrato administrativo, sendo respeitado o contraditório.

§1º. No caso de aplicação cumulativa nos termos do caput, serão concedidos os prazos para defesa e recurso aplicáveis à penalidade mais gravosa.

§2º. No caso de sanção cumulativa o licitante ou contratado estará sujeito à pena mais grave, ou, se iguais, somente a uma delas, considerando-se eventuais agravantes.

§3º. Excetua-se do julgamento de sanções cumulativas casos em que, devidamente motivado, for inconveniente o julgamento conjunto dos fatos.

Art. 7º. Na gradação das sanções impostas ao contratado, serão observadas as particularidades do processo de fiscalização, considerando-se o cumprimento dos objetivos propostos, a facilidade no acesso ao preposto da contratação e a agilidade na solução dos problemas postos durante a execução do objeto.

Art. 8º. São competentes para instaurar processo administrativo, julgar e aplicar as sanções:

I – o gestor do contrato ou autoridade máxima do órgão ou da unidade demandante, no caso de advertência;

II – a autoridade máxima do órgão, no caso de multa e/ou impedimento de licitar e contratar e no caso de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§1º. Quando se tratar de Administração Direta, a instauração e o processamento poderão ser formalizados pela unidade demandante da contratação respectiva e enviados, ao final, para julgamento pela autoridade máxima do órgão.

§2º. Só poderão ser dispensados de parecer técnico jurídico, os casos das sanções de advertência e multa.

Art. 9º. A aplicação das sanções administrativas não exclui a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

SEÇÃO I

Da Advertência

Art. 10º. A sanção de advertência será aplicada nos seguintes casos:

I - descumprimento de pequena relevância, de obrigação legal ou infração à Lei quando não se justificar aplicação de sanção mais grave, tais como o atraso na entrega de produto, serviços e etapas de obras, e situações de naturezas correlatas, independentemente da aplicação da multa;

II - inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância e situações de natureza correlatas, quando não se justificar aplicação de sanção mais grave.

§1º. Para os fins deste artigo, considera-se pequena relevância o descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactam objetivamente na execução do contrato, bem como não causem



prejuízos à Administração Pública.

§2º. Comunicações reiteradas no processo de fiscalização, poderão ensejar a aplicação da sanção de advertência.

SEÇÃO II

Da Multa

Art. 11. A sanção de multa terá natureza moratória ou compensatória, nos termos do art. 162 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§1º. Considera-se multa compensatória a aplicada em razão do descumprimento de obrigações contratuais ou de condutas ilícitas praticadas no procedimento licitatório, por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 3º deste decreto.

§2º. Considera-se multa moratória a aplicada em razão de atraso injustificado na execução do contrato.

§3º. As penalidades de multa moratória e de multa compensatória não serão cumuladas.

§4º. A multa moratória poderá ser convertida em compensatória, culminando em extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.

§5º. As minutas dos instrumentos de contratos integrantes dos editais ou avisos de dispensa, farão menção às multas incidentes no caso das infrações cometidas ou ao presente decreto.

Art. 12. A sanção de multa moratória será fixada até o percentual de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor da parcela inadimplida, observado o limite máximo de 30% (trinta por cento) do valor do contrato.

Art. 13. A sanção de multa compensatória será fixada nos percentuais referidos no parágrafo anterior e incidirá sobre o valor do contrato, nos termos do § 3º do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, observados os seguintes parâmetros:

I - de **0,5% (cinco décimos por cento) a 1% (um por cento)** do valor estimado da contratação, para aquele que:

- a) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- b) não mantiver a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

II - de **1% (um por cento) a 10% (dez por cento)** do valor estimado da contratação para aquele que não celebrar o contrato, a ata de registro de preço ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

III - de **10% (dez por cento)** sobre o valor contratado, em caso de recusa do adjudicatário em efetuar o reforço de garantia contratual;

IV - de **20% (vinte por cento)** sobre o valor da parcela do objeto não executada, em caso de inexecução parcial do contrato;

V - de **20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento)** sobre o valor contratado, em caso de:

a) apresentação de declaração ou de documentação falsa exigida para o certame ou de declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

b) fraude à licitação ou prática de ato fraudulento na execução do contrato;

c) comportamento inidôneo ou fraude de qualquer natureza;

d) prática de atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

e) prática de ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 2013;

f) entrega de objeto com vícios ou defeitos ocultos que o torne impróprio ao uso a que é destinado, ou diminuam-lhe o valor ou, ainda, fora das especificações contratadas;

g) dar causa à inexecução parcial do contrato, que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

h) dar causa à inexecução total do objeto do contrato.

§1º. Naqueles contratos que ainda não foram celebrados, o percentual de que trata o caput deste artigo e seus incisos para o cálculo da multa compensatória incidirá sobre o valor estimado da contratação ou sobre o valor do item registrado em ata de registro de preço.

§2º. Nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, a sanção poderá atingir o percentual máximo legal, observando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os danos ocasionados e a implantação ou o aperfeiçoamento do programa de integridade do infrator.

Art. 14. Na cobrança da sanção, se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

SEÇÃO III

Do Impedimento de Licitar e de contratar

Art. 15. Ao licitante e ao contratado será aplicada a sanção de impedimento de licitar e de contratar com o município, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, pelo **prazo de até 3 (três) anos**, nas hipóteses dos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 3º do presente decreto, obedecida a seguinte aradacão:



I - deixar de entregar a documentação exigida para o certame: pena - impedimento pelo período de até 3 (três) meses;

II - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado: pena - impedimento pelo período de até 6 (seis) meses;

III - não celebrar o contrato, a ata de registro de preço ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta e no prazo estabelecido pela Administração Pública: pena - impedimento pelo período de até 6 (seis) meses;

IV - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado: pena - impedimento pelo período de até 1(um) ano.

V - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo: pena - impedimento pelo período de até 2 (dois) anos;

VI - dar causa à inexecução total do contrato: pena - impedimento pelo período de até 3 (três) anos;

§1º. Considera-se inexecução total do contrato a recusa injustificada de cumprimento integral da obrigação contratualmente determinada;

§2º. Preliminarmente à instauração do processo de que trata o caput deste art., poderá a autoridade máxima do órgão conceder o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação ou da ciência, para adequação da execução contratual ou entrega do objeto.

SEÇÃO IV

Da Declaração de Inidoneidade para Licitar e Contratar

Art. 16. Ao licitante e ao contratado será aplicada a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar no âmbito da Administração Pública Direta e indireta de todos os entes federativos, pelo **prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos:**

I - nas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do art. 3º do presente decreto, obrigatoriamente;

II - nas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 3º do presente decreto, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção mencionada no caput do art. 14, deste decreto.

Parágrafo único. Nas infrações administrativas de que trata o inciso I deste artigo deverá ser obedecida a seguinte gradação:

I - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato: pena - declaração de inidoneidade de até 5 (cinco) anos;

II - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato: pena - declaração de inidoneidade de até 6 (seis) anos;

III - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer

natureza: pena - declaração de inidoneidade de até 6 (seis) anos;

IV - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação:
pena - declaração de inidoneidade de até 5 (cinco) anos;

V - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013: pena - declaração de inidoneidade de até 6 (seis) anos.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

SEÇÃO I

Das providencias Preliminares à Instauração do Processo Administrativo de Responsabilização

Art. 17. Constatada a ocorrência da infração administrativa disposta no art. 3º do presente decreto, o agente de contratação da fase externa ou o gestor ou fiscal do contrato, deverá:

I - notificar o licitante ou o contratado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar justificativa e, em sendo o caso, realizar a correção da irregularidade no prazo assinalado.

II - analisar a justificativa ou a informação de correção da irregularidade de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§1º. Nos procedimentos licitatórios, a notificação ao licitante poderá ser feita na própria sessão pública, desde que registrada em ata.

§2º. Antes da assinatura do contrato a justificativa apresentada pelo licitante ou adjudicatário será solicitada e analisada pelo agente de contratação da fase externa ou pela comissão de licitação.

§3º. Após a assinatura do contrato a justificativa apresentada pelo contratado será solicitada e analisada pelo fiscal ou pelo gestor de contratos.

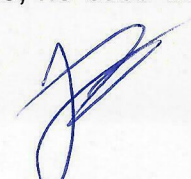
§4º. A autoridade técnica responsável pela apreciação da justificativa solicitará parecer jurídico, nos casos de aplicação das penalidades previstas nos incisos III e IV do art. 4º deste decreto;

§5º. Para subsidiar a apreciação da justificativa do licitante ou contratado, a autoridade técnica competente poderá solicitar parecer técnico de setor que detenha a expertise sobre o assunto notificado;

§6º. O parecer jurídico deverá conter os dados de identificação do licitante ou do contratado, a descrição da suposta infração constatada e a sanção correspondente, conforme dispositivos legais, regulamentares e contratuais.

Art. 18. A análise da justificativa será submetida a autoridade superior competente, no caso:

I - o secretário responsável pela operacionalização das compras públicas do município, para as infrações ocorridas no decorrer do certame, até antes da assinatura do contrato, ou após a assinatura do contrato, no caso de contratações consolidadas;



II – a autoridade máxima da unidade demandante, após a assinatura do contrato, no caso de contratações individualizadas;

II – se tratando de registro de preços, o secretário responsável pelo gerenciamento da Ata de Registro de Preço, quando as infrações não sejam decorrentes de execução contratual;

III – a autoridade máxima do órgão ou entidade quando se tratar da administração indireta autárquica ou fundacional.

Parágrafo único. Quando se tratar de sistema de registro de preços e a infração houver sido cometida na execução do objeto e afetar mais de uma unidade demandante, a análise da justificativa do órgão será remetida à autoridade gerenciadora da ata.

Art. 19. Ratificado o parecer que rejeitar a justificativa do licitante ou contratado, este será submetido à autoridade máxima do órgão que instaurará o processo administrativo de responsabilização (PAR).

Parágrafo único. Cópias dos documentos referentes à apuração da responsabilidade serão mantidas nos autos da contratação originária onde constará a certidão de abertura do PAR.

Art. 20. Retificado o parecer que rejeitar a justificativa do licitante ou contratado, a autoridade competente, de forma motivada, determinará o arquivamento do processo.

§1º. Ratificado ou retificado o parecer técnico acerca da justificativa do licitante ou contratado, a autoridade máxima determinará medidas administrativas de saneamento para a mitigação de riscos de nova ocorrência, na hipótese de simples impropriedade formal.

§2º. Para a formalidade referida no artigo anterior, que poderá inserir ações no plano básico de fiscalização do órgão, a autoridade máxima deverá requerer providências do controle interno.

§3º. Em observância ao disposto no § 4º do art. 137 da Lei Federal nº 14.133/2021, os emitentes das garantias de contratações de obras, de serviços e de fornecimentos deverão ser notificados quanto ao início do processo administrativo sancionador.

Art. 21. A apuração de infrações passíveis das sanções de advertência e multa dar-se-á por procedimentos simplificados, podendo ser dispensada formalização de parecer jurídico ou de comissão para julgamento.

Art. 22. Instaurado o PAR referido no art. 18 do presente decreto, se tratando das penalidades previstas nos incisos III e IV do art. 4º deste decreto, será constituída comissão responsável pela apuração dos fatos e pela apreciação da defesa.

§1º. Instruído o processo com novos documentos inseridos pela Comissão de Avaliação, será oportunizada nova defesa ao licitante ou contratado, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, podendo o mesmo requerer a juntada de novas provas em até 5 dias úteis, ambos contados da data da intimação.

§2º. instruído o feito com os mesmos documentos até então produzidos no processo originário, o licitante ou contratado será intimado para apresentar novas provas que pretenda produzir em até 5 dias úteis ou apresentar alegações finais no prazo de até 10 (dez) dias úteis, ambos contados da data da intimação.

§3º. Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§4º. Deferidas a juntada de novas provas pelo licitante ou contratado, após a análise da comissão, este será intimado para apresentar alegações finais em até 15 dias úteis.

§5º. Se no curso do processo administrativo simplificado ficarem evidenciadas ações passíveis de agravamento que direcionem a possibilidade de infração punível com as sanções de impedimento de licitar ou de contratar ou de declaração de inidoneidade, o processo simplificado será convertido em processo ordinário.

Art. 23. A comissão referida no art. 21 do presente decreto será composta por, no mínimo, 2 (dois) servidores estáveis designados pela autoridade máxima do órgão, que indicará o presidente.

§1º. A comissão referida no artigo anterior avaliará fatos e circunstâncias conhecidas e intimará o licitante ou contratado para a apresentação das defesas pertinentes.

§2º. São impedidos de participar da Comissão:

I – servidores que, nos cinco anos anteriores à instauração da comissão, tenham mantido relação jurídica com licitante ou contratados envolvido;

II – servidores que tenham sido fiscais ou gestores do contrato ao qual estiver relacionada a conduta ilícita da qual poderá advir eventual aplicação das sanções;

III – servidores que, no mesmo contrato ou processo licitatório ou de contratação direta, já tiverem aplicado penalidades à empresa.

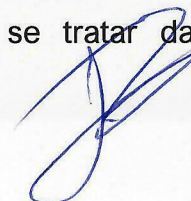
Art. 24. Será elaborado relatório final conclusivo quanto à existência de responsabilidade do licitante ou contratado, com o resumo das peças principais dos autos e descrição dos fatos e justificativas apresentadas, culminando em parecer opinativo sobre a licitude ou ilicitude da conduta, com a indicação dos dispositivos legais violados e remessa do processo à autoridade máxima para julgamento.

Art. 25. No caso de incidência das penalidades previstas nos incisos III e IV do art. 4º do presente decreto, não poderá participar da apuração de responsabilidade, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou amigo íntimo ou inimigo.

SEÇÃO II

Das Formalidades do Processo Administrativo Sancionador

Art. 26. O ato de instauração do PAR, quando se tratar das



penalidades previstas nos incisos III e IV do art. 4º deste decreto, indicará a comissão de responsabilização, a identificação do interessado, a descrição sumária dos fatos e a indicação dos dispositivos legais ou regulamentares supostamente violados.

Parágrafo único. Será publicado no Diário Oficial do Município o ato instaurador do PAR, devendo constar na publicação apenas as iniciais do interessado, de modo a resguardar o sigilo do procedimento sancionatório até decisão final.

Art. 27. Quando se tratar de processo instaurado para apurar irregularidades cujas sanções ensejem a aplicação das penas previstas nos incisos III e IV do art. 4º deste decreto, a intimação do licitante ou contratado deverá:

I - conter a descrição dos fatos e a indicação dos dispositivos legais supostamente violados ou pertinentes;

II - estar acompanhada de cópia do documento inaugural do processo administrativo sancionador, assinalando prazo para manifestação e indicação das provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão, nos termos dos § 1º ou 2º do art. 21, do presente decreto.

III - conter a solicitação de que o interessado indique, retifique ou ratifique o endereço físico e, informe o endereço eletrônico, se não houver informado anteriormente, para fins de recebimento das comunicações de atos processuais, com a observação de que é seu dever manter tais informações atualizadas durante todo o processo.

§1º. A intimação é condição de validade do processo administrativo sancionador, sendo que o comparecimento espontâneo supre a sua falta.

§2º. Comparecendo o interessado apenas para arguir nulidade, e caso essa venha a ser acolhida pela autoridade competente, considerar-se-á realizada a intimação na data em que o interessado for intimado desta decisão.

§3º. Se o interessado não souber ou não puder assinar ou, ainda, se recusar a receber a intimação, o servidor público certificará esse fato nos autos, dando-a por realizada.

§4º. A intimação a que se refere o § 1º deste artigo será realizada, preferencialmente, na seguinte ordem:

I - por mensagem enviada em endereço eletrônico informado pelo interessado, com confirmação de leitura;

II - por ciência no processo, se o interessado comparecer à repartição pública, ou por certidão lavrada nos autos do processo;

III - por via postal, com aviso de recebimento;

IV - por edital publicado no Diário Oficial do Município;

§5º. Consideram-se efetivados os atos de comunicação:

I - quando por mensagem de correio eletrônico, na data da

confirmação da leitura;

II - quando pessoal, na data da aposição da ciência no instrumento ou na data da certidão do servidor público quando não houver aposição da ciência, nos termos do §3º ou do inciso II do §4º, ambos deste artigo;

III - quando por via postal, na data de juntada aos autos do aviso de recebimento (AR);

IV - quando por edital, 3 (três) dias após sua publicação.

§6º. Para os fins do inciso I do § 5º deste artigo, a confirmação de leitura se dará por aviso de leitura automático ou por resposta do interessado à mensagem eletrônica, informando sua ciência, o que ocorrer primeiro.

§7º. Não recebido o comprovante de leitura a que alude o inciso I do § 5º deste artigo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do envio, deverá ser providenciada a expedição de nova intimação pelos demais meios previstos nos incisos II, III e IV do § 5º deste artigo, respectivamente.

§8º. O cumprimento das comunicações por meio eletrônico será documentado mediante a juntada de comprovante de envio e de recebimento das mensagens, com os respectivos dia e hora de ocorrência.

§9º. Para os fins de aplicação de penalidades, as notificações enviadas ao preposto oficialmente apresentado pela licitante ou contratada, serão consideradas válidas.

§10. No caso de interessados indeterminados, desconhecidos, com domicílio indefinido, inacessível ou quando houver fundada suspeita de ocultação, a intimação deve ser efetuada por meio de edital publicado no Diário Oficial do Município.

§11. São requisitos para o ato de intimação por meio de edital:

I - a declaração da autoridade competente, por termo nos autos, da existência de uma das circunstâncias previstas no § 10 deste artigo;

II- a fixação do edital na sede da repartição onde tramita o processo administrativo sancionador;

III - a publicação do edital no Diário Oficial do Município, com juntada aos autos de cópia do ato publicado.

Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos alegados na defesa escrita, cabendo-lhe, na fase instrutória, apresentar as provas que tenha especificado naquela oportunidade.

§1º. Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório da decisão.

§2º. Quando se fizer necessário, as provas poderão ser produzidas em reunião, previamente designada para este fim e devidamente registrada em ata.

§3º. Quando necessária à instrução do processo, a reunião de outros órgãos ou entidades da Administração Pública poderá ser realizada em reunião



conjunta, com a participação de titulares ou de representantes dos órgãos e ou das entidades competentes, lavrando-se a respectiva ata e promovendo-se a juntada nos autos do respectivo processo.

§4º. A critério das autoridades envolvidas, a reunião conjunta de que trata o § 3º deste artigo poderá ser realizada mediante videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e de imagens em tempo real.

§5º. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de apresentar alegações finais na forma e prazo previstos nos §§ 1º e 2º do art. 21 do presente decreto.

Art. 29. O relatório final formalizado pela comissão será sempre conclusivo quanto a não culpabilidade do licitante ou contratado e informará, quando for o caso, se houve crime ou danos aos cofres públicos, sugerindo à autoridade julgadora a remessa de cópia do processo ao setor competente para as providências cabíveis.

§1º. O relatório poderá, ainda, propor a absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria e ou à materialidade.

§2º. O relatório poderá conter sugestões sobre medidas que podem ser adotadas pela Administração Pública Municipal, objetivando evitar a repetição de fatos ou de irregularidades semelhantes aos apurados no processo, as quais também deverão ser comunicadas à Controladoria-Geral, na condição de órgão central do controle interno, para conhecimento e adoção de medidas destinadas a subsidiar as ações de controle de sua competência.

§3º. O PAR, com o relatório da comissão de responsabilização, será encaminhado para decisão da autoridade julgadora, após a manifestação jurídica.

§4º. Apresentado o relatório, a comissão de responsabilização ficará à disposição da autoridade julgadora para prestação de qualquer esclarecimento necessário.

§5º. Proferido o julgamento, encerram-se as atividades da comissão de responsabilização.

Art. 30. Recebido o relatório de que trata o art. 28 deste decreto, a autoridade julgadora deverá proferir sua decisão, podendo acolher no todo ou em parte, ou recusar as razões expostas no relatório final, fundamentando sua decisão.

Parágrafo único. O contratado ou o licitante será intimado da decisão, abrindo-se prazo para apresentação de recurso ou de pedido de reconsideração, conforme o caso.

Art. 31. É admitida a prova emprestada, produzida validamente em outro processo administrativo ou judicial, desde que seja garantido ao interessado o exercício do direito ao contraditório sobre essa prova.

Art. 32. No caso de indícios de falsidade documental apresentados no curso da instrução do processo administrativo sancionador, a Comissão Processante, ou conforme o caso, o servidor responsável, intimará o acusado

para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifestar-se e apresentar prova acerca da veracidade do documento questionado, podendo ser determinado o exame pericial, se for o caso.

§1º. Quando do julgamento do processo, a decisão também deverá declarar a falsidade ou a autenticidade do documento.

§2º. Se for declarada a falsidade do documento, a autoridade processante determinará seu desentranhamento dos autos, sem prejuízo do dever de representar ao Ministério Público.

§3º. Não se aplica o disposto no caput e no §1º deste artigo, na hipótese de apresentação de declaração ou de documento falso na fase licitatória ou de execução do contrato, que detém procedimento específico para esse fim.

Art. 33. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito, podendo o interessado intervir em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontra.

SEÇÃO III

Competência de Julgamento

Art. 34. A aplicação das sanções, isolada ou cumulativamente, compete:

I - exclusivamente ao Prefeito Municipal, a aplicação das sanções de declaração de inidoneidade e impedimento de licitar e contratar com o Município;

II - no caso de aplicação das sanções previstas nos incisos I e II do art. 4º do presente decreto, às autoridades designadas no art. 17 do presente decreto.

Parágrafo único. A aplicação da sanção será formalizada por publicação do extrato da decisão no DOM e no sítio oficial do órgão ou entidade sancionadora.

SEÇÃO IV

Do Recurso, do Pedido de Reconsideração e do Encerramento do Processo Administrativo de Responsabilização

Art. 35. Da aplicação das sanções de Advertência e multa previstas no art. 4º do presente decreto, caberá recurso no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Parágrafo único. O recurso de que trata o caput será dirigido à autoridade que tiver elaborado o relatório conclusivo da decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o encaminhará à autoridade máxima do órgão, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 36. Caberá pedido de reconsideração, da decisão que aplica a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou para contratar, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo



máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração será encaminhado à autoridade técnica que proferiu o relatório de conclusão e submetido à autoridade máxima do órgão para decisão final.

Art. 37. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade máxima.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade máxima será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias, formalizando parecer técnico jurídico.

Art. 38. O recurso e o pedido de reconsideração não serão conhecidos quando interpostos:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado;

III - após exaurida a esfera administrativa;

IV - por ausência de interesse recursal;

V - contra atos de mero expediente ou preparatórios de decisões, bem como em face de análises técnicas e pareceres ou decisões irrecuráveis.

Art. 39. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Art. 40. O trânsito em julgado da decisão administrativa ocorrerá quando decorridos os prazos de que tratam os arts. 34 e 35 deste decreto:

I - sem a interposição de recurso ou de pedido de reconsideração;

II - da intimação da decisão proferida pela autoridade máxima, no caso de julgamento do recurso ou do pedido de reconsideração.

§1º. Encerrado o processo na esfera administrativa, o contratado ou o licitante será informado da decisão de que trata o caput, e esta será publicada no Diário Oficial do município, dando-se conhecimento de seu teor, se for o caso, ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventuais ilícitos.

§2º. Compete ao agente de contratação da fase externa realizar a inscrição da pessoa jurídica sancionada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), quando for o caso, no prazo máximo 05 (cinco) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção.

§3º. Compete ao agente de contratação da fase externa:

I - a inscrição da pessoa jurídica sancionada no Cadastro Municipal de Fornecedores/Prestadores de Serviços Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Municipal, promovendo sua divulgação no sítio eletrônico

da municipalidade;

II - conforme normativo próprio, operacionalizar o Cadastro Municipal de Fornecedores/Prestadores de Serviços Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO IV

DA APLICAÇÃO E DO CÔMPUTO DA SANÇÃO

SEÇÃO I

Da Cumulação e da Dosimetria das Sanções

Art. 41. A multa compensatória poderá ser aplicada de forma cumulativa com as sanções previstas nos incisos II, III e IV do art. 4º deste decreto.

Art. 42. Na aplicação das sanções administrativas deverão ser observadas:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

§1º. Serão consideradas como circunstâncias agravantes, para os fins dispostos no inciso III do art. 41 deste decreto:

I - a prática da infração com violação de dever inerente ao cargo, ao ofício ou à profissão;

II - o conluio entre fornecedores para a prática da infração;

III - a apresentação de documento falso, no curso do processo administrativo de apuração de responsabilidade;

IV - a reincidência.


§2º. Considera-se reincidência para os fins previstos neste decreto, quando o licitante ou o contratado comete nova infração, depois de condenado definitivamente por infração anterior.

§3º. Para efeito de aplicação da reincidência de que trata o inciso IV do §1º deste artigo considera-se a decisão proferida no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta de todos os entes federativos, se imposta a pena de declaração de inidoneidade de licitar e de contratar;

§4º. Não prevalece a condenação anterior, se entre a data da publicação da decisão definitiva dessa e a do cometimento da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos;

III - não se considera reincidência, se tiver ocorrido a reabilitação em relação à infração anterior.

§5º. São consideradas como circunstâncias atenuantes, para os fins do critério estabelecido no inciso III do § 1º do art. 156 da Lei Federal nº 14.133



de 2021:

- I - primariedade;
- II - procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;
- III - reparar o dano antes do julgamento;
- IV - confessar a autoria da infração.

§6º. Considera-se primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em lei ou que já tenha sido reabilitado.

SEÇÃO II

Da Cumulação de Infrações na mesma Licitação ou na mesma Relação Contratual

Art. 43. A cumulação de infrações na mesma licitação ou na mesma relação contratual sujeitará o infrator à sanção cabível, a mais grave entre elas, ou se iguais, somente uma delas, sopesando-se, em qualquer caso, as demais infrações como circunstância agravante.

§1º. Não se aplica a regra prevista no caput se já houver ocorrido o julgamento ou, pelo momento processual, revelar-se inconveniente a avaliação conjunta dos fatos.

§2º. O disposto no caput deste artigo não afasta a possibilidade de aplicação da pena de multa compensatória cumulativamente à sanção mais grave.

SEÇÃO III

Do Somatório das Sanções Aplicadas a uma mesma Empresa, Oriundas de Licitações e de Contratos Distintos

Art. 44. Sobrevindo nova condenação, no curso do período de vigência de infração prevista nos incisos III ou IV do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, será somado ao período remanescente o tempo fixado na nova decisão condenatória, reiniciando-se os efeitos das sanções.

§1º. Na soma envolvendo sanções previstas nos incisos III e IV do art. 4º do presente decreto, observar-se-á o prazo máximo de 6 (seis) anos em que o condenado ficará proibido de licitar ou de contratar com a Administração Pública Municipal, salvo na hipótese do §2º deste artigo.

§2º. Em qualquer caso, a unificação das sanções não poderá resultar em cumprimento inferior a metade do total fixado na condenação, ainda que ultrapasse o prazo de 6 (seis) anos previsto no § 1º deste artigo.

§3º. Na soma, contam-se as condenações em meses, desprezando-se os dias, respeitando-se o limite máximo previsto no § 1º deste artigo, orientado pelo termo inicial da primeira condenação.

Art. 45. São independentes e operam efeitos independentes as infrações autônomas praticadas por licitantes ou por contratados.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos III ou IV do art. 4º deste decreto, serão aplicadas de modo independente em relação a cada infração diversa cometida.

CAPÍTULO V

DA PRESCRIÇÃO

Art. 46. Na forma do § 4º do art. 158 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o caput deste artigo;

II - suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III - suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

CAPÍTULO VI

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 47. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos ou para provocar confusão patrimonial.

§1º. A desconsideração da personalidade jurídica, para os fins deste decreto, poderá ser direta ou indireta, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

§2º. A desconsideração da personalidade jurídica direta ocorrerá quando for apurada no PAR, e de forma indireta quando for apurada em processo administrativo sancionador específico.

§3º. Os efeitos das sanções da desconsideração da personalidade jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração e à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou de controle, de fato ou de direito, com o sancionado.

Art. 48. Na hipótese de constatação de suposta ocorrência de uma das situações que ensejem a possibilidade de desconsideração da personalidade antes da finalização do relatório, a autoridade técnica competente, conforme o caso, dará ciência à pessoa jurídica notificando também os administradores e os seus sócios com poderes de administração

§1º. A intimação referida no parágrafo anterior conterá:

I - a informação sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas à pessoa jurídica;

II - o resumo dos elementos que embasam a possibilidade de



desconsideração da personalidade jurídica.

§2º. Os administradores e os sócios com poderes de administração terão direito aos mesmos prazos processuais previstos para a pessoa jurídica.

§3º. A decisão sobre a desconsideração da pessoa jurídica caberá à autoridade competente para julgamento do PAR, e integrará a decisão do processo.

§4º. Na hipótese da constatação da suposta ocorrência de uma das situações que possibilitam a desconsideração da personalidade jurídica, ocorrer depois da decisão a que se refere o caput deste artigo, deverá ser elaborado parecer jurídico e relatório de decisão específico e individualizado dos fatos.

§5º. Os administradores e os sócios com poderes de administração poderão recorrer da decisão que declarar a desconsideração da pessoa jurídica, na forma e prazos previstos neste decreto.

Art. 49. A desconsideração indireta da personalidade jurídica poderá ser apurada em processo administrativo sancionador específico, originando-se de procedimento de licitação em que se identificou a tentativa de dissimulação ou de encobrimento à aplicação das penalidades previstas nos incisos III e IV do art. 4º do presente decreto.

Art. 50. Na hipótese em que a suspeita de ocorrência de dissimulação ou de encobrimento ocorrer durante o procedimento licitatório, o agente de contratação da fase externa ou a comissão de contratação poderá suspender o certame para apuração.

§1º. No caso de suspensão do certame de que trata o caput deste artigo, a pessoa jurídica interessada será intimada na sessão pública do procedimento licitatório para apresentar manifestação, no exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

§2º. Na intimação a que se refere o § 1º deste artigo o agente de contratação da fase externa ou a comissão de contratação deverá fazer constar na ata da sessão pública o disposto no inciso I e II do §1º do art. 47 deste decreto.

§3º. Na apuração, o agente de contratação da fase externa ou a comissão de contratação avaliará os argumentos de defesa e realizará as diligências necessárias para a prova dos fatos, como apurar:

I - as condições de constituição da pessoa jurídica ou do início da sua relação com os sócios da empresa sancionada;

II - a atividade econômica desenvolvida pelas empresas;

III - a composição do quadro societário e a identidade dos dirigentes/administradores;

IV - o compartilhamento de estrutura física ou de pessoal;

V - dentre outras ações.

§4º. A competência para decidir sobre a desconsideração indireta da personalidade jurídica será da autoridade máxima do órgão ou da entidade

responsável pela realização da fase externa da licitação.

§5º. A autoridade de que trata o § 4º deste artigo decidirá fundamentadamente após a manifestação do setor jurídico.

§6º. Formado o convencimento acerca da existência de ocorrência impeditiva indireta, o licitante será inabilitado, sendo tal decisão informada ao agente de contratação da fase externa.

CAPÍTULO VII DA REABILITAÇÃO

Art. 51. É admitida a reabilitação do condenado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidas, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

§1º. A sanção pelas infrações consistente em apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato e para a prática de ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade.

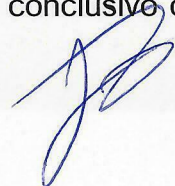
§2º. Para os fins do disposto no inciso IV do presente artigo, considerar-se-ão como condições de reabilitação a serem definidas no ato punitivo, entre outras, que o reabilitando:

I - não esteja cumprido pena por outra condenação;

II - não tenha sido definitivamente condenado durante o período previsto no inciso III do presente artigo, a quaisquer das penas previstas no art. 4º deste decreto, imposta pela Administração Pública Municipal;

III - não tenha sido definitivamente condenado durante o período previsto no inciso III do presente artigo, por ato praticado após a sanção que busca reabilitar, a pena prevista no inciso IV do art. 4º deste decreto, imposta pela Administração Pública Direta ou Indireta dos demais entes federativos.

§3º. A reabilitação será concedida pela autoridade competente para julgamento do processo administrativo sancionador, desde que demonstrado o cumprimento integral de todas as condições legais do art. 50 deste decreto, e daquelas definidas no ato sancionatório e exista posicionamento conclusivo de regularidade demonstrado em análise jurídica prévia.



CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. A Administração Pública Municipal poderá extinguir o contrato, por ato unilateral, em razão das infrações de que tratam este decreto, sem prejuízo de aplicação das sanções cabíveis, e assegurados o contraditório e a ampla defesa:

- I - antes da abertura do processo de apuração de responsabilidade;
- II - em caráter incidental, no curso de apuração de responsabilidade;
- III - quando do julgamento de apuração de responsabilidade.

Art. 53. A aplicação das sanções previstas neste decreto não exclui a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública Municipal.

Art. 54. Aplica-se o disposto neste decreto, exclusivamente, para aplicação das sanções decorrentes dos processos de contratação regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 54. Aplica-se no que couber, as disposições deste decreto, às contratações realizadas através de dispensa de licitação e por credenciamento.

Art. 55. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário, em especial, Decreto nº 5.016, de 02 de junho de 2025.

Camapuã-MS, 07 de abril de 2026.



MANOEL EUGÊNIO NERY
Prefeito Municipal

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 5.085, DE 07 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre os procedimentos para a apuração de infrações e aplicação de sanções administrativas no âmbito Administração Pública Municipal, nos termos da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAPUÃ, no uso das atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a regulamentação interna que trata do processo de fiscalização de contratos, e outras normas editadas pelo município que regulamentam as demais fases das contratações públicas, que podem originar sanções administrativas;

CONSIDERANDO a necessidade de normatização para o correto desenvolvimento do processo de aplicação de penalidades;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO AMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. Este decreto regulamenta os procedimentos para a apuração de infrações e para a aplicação de sanções administrativas de que trata os artigos 155 a 163 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. As entidades da Administração indireta autárquica e fundacional, deverão observar a presente regulamentação, no que couber, podendo adequar os procedimentos à sua realidade e estrutura interna.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 2º. O licitante e a contratada que incorram nas infrações previstas no art. 3º do presente decreto, apuradas em regular processo administrativo, sujeitam-se às sanções previstas no seu art. 4º.

Parágrafo único. Qualquer descumprimento de cláusula edilícia, contratual ou de legislação aplicável às contratações públicas, ainda que não prevista no art. 3º do presente decreto, sujeitará o licitante ou o fornecedor contratado às cominações ora regulamentadas.

Art. 3º. Consistem em infrações ao processo de compras públicas:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no [art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#).

Art. 4º. As sanções administrativas são:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Art. 5º. Na aplicação das penalidades serão observadas:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Art. 6º. As sanções administrativas poderão ser aplicadas cumulativamente, devidamente previstas no edital ou aviso ou no contrato administrativo, sendo respeitado o contraditório.

§1º. No caso de aplicação cumulativa nos termos do caput, serão concedidos os prazos para defesa e recurso aplicáveis à penalidade mais gravosa.

§2º. No caso de sanção cumulativa o licitante ou contratado estará sujeito à pena mais grave, ou, se iguais, somente a uma delas, considerando-se eventuais agravantes.

§3º. Excetuam-se do julgamento de sanções cumulativas casos em que, devidamente motivado, for inconveniente o julgamento conjunto dos fatos.

Art. 7º. Na gradação das sanções impostas ao contratado, serão observadas as particularidades do processo de fiscalização, considerando-se o cumprimento dos objetivos propostos, a facilidade no acesso ao preposto da contratação e a agilidade na solução dos problemas postos durante a execução do objeto.

Art. 8º. São competentes para instaurar processo administrativo, julgar e aplicar as sanções:

I - o gestor do contrato ou autoridade máxima do órgão ou da unidade demandante, no caso de advertência;

II - a autoridade máxima do órgão, no caso de multa e/ou impedimento de licitar e contratar e no caso de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§1º. Quando se tratar de Administração Direta, a instauração e o processamento poderão ser formalizados pela unidade demandante da contratação respectiva e enviados, ao final, para julgamento pela autoridade máxima do órgão.

§2º. Só poderão ser dispensados de parecer técnico jurídico, os casos das sanções de advertência e multa.

Art. 9º. A aplicação das sanções administrativas não exclui a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

SEÇÃO I

Da Advertência

Art. 10º. A sanção de advertência será aplicada nos seguintes casos:

I - descumprimento de pequena relevância, de obrigação legal ou infração à Lei quando não se justificar aplicação de sanção mais grave, tais como o atraso na entrega de produto, serviços e etapas de obras, e situações de naturezas correlatas, independentemente da aplicação da multa;

II - inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância e situações de natureza correlatas, quando não se justificar aplicação de sanção mais grave.

§1º. Para os fins deste artigo, considera-se pequena relevância o descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactam objetivamente na execução do contrato, bem como não causem prejuízos à Administração Pública.

§2º. Comunicações reiteradas no processo de fiscalização, poderão ensejar a aplicação da sanção de advertência.

SEÇÃO II

Da Multa

Art. 11. A sanção de multa terá natureza moratória ou compensatória, nos termos do art. 162 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§1º. Considera-se multa compensatória a aplicada em razão do descumprimento de obrigações contratuais ou de condutas ilícitas praticadas no procedimento licitatório, por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 3º deste decreto.

§2º. Considera-se multa moratória a aplicada em razão de atraso injustificado na execução do contrato.

§3º. As penalidades de multa moratória e de multa compensatória não serão cumuladas.

§4º. A multa moratória poderá ser convertida em compensatória, culminando em extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.

§5º. As minutas dos instrumentos de contratos integrantes dos editais ou avisos de dispensa, farão menção às multas incidentes no caso das infrações cometidas ou ao presente decreto.

Art. 12. A sanção de multa moratória será fixada até o percentual de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor da parcela inadimplida, observado o limite máximo de 30% (trinta por cento) do valor do contrato.

Art. 13. A sanção de multa compensatória será fixada nos percentuais referidos no parágrafo anterior e incidirá sobre o valor do contrato, nos termos do § 3º do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, observados os seguintes parâmetros:

I - de **0,5% (cinco décimos por cento) a 1% (um por cento)** do valor estimado da contratação, para aquele que:

a) deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

b) não mantiver a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

II - de **1% (um por cento) a 10% (dez por cento)** do valor estimado da contratação para aquele que não celebrar o contrato, a ata de registro de preço ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

III - de **10% (dez por cento)** sobre o valor contratado, em caso de recusa do adjudicatário em efetuar o reforço de garantia contratual;

IV - de **20% (vinte por cento)** sobre o valor da parcela do objeto não executada, em caso de inexecução parcial do contrato;

V - de **20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento)** sobre o valor contratado, em caso de:

a) apresentação de declaração ou de documentação falsa exigida para o certame ou de declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

b) fraude à licitação ou prática de ato fraudulento na execução do contrato;

c) comportamento inidôneo ou fraude de qualquer natureza;

d) prática de atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

e) prática de ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 2013;

f) entrega de objeto com vícios ou defeitos ocultos que o torne impróprio ao uso a que é destinado, ou diminuíam-lhe o valor ou, ainda, fora das especificações contratadas;

g) dar causa à inexecução parcial do contrato, que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

h) dar causa à inexecução total do objeto do contrato.

§1º. Naqueles contratos que ainda não foram celebrados, o percentual de que trata o caput deste artigo e seus incisos para o cálculo da multa compensatória incidirá sobre o valor estimado da contratação ou sobre o valor do item registrado em ata de registro de preço.

§2º. Nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, a sanção poderá atingir o percentual máximo legal, observando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os danos ocasionados e a implantação ou o aperfeiçoamento do programa de integridade do infrator.

Art. 14. Na cobrança da sanção, se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

SEÇÃO III

Do Impedimento de Licitar e de contratar

Art. 15. Ao licitante e ao contratado será aplicada a sanção de impedimento de licitar e de contratar com o município, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, pelo **prazo de até 3 (três) anos**, nas hipóteses dos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 3º do presente decreto, obedecida a seguinte gradação:

I - deixar de entregar a documentação exigida para o certame: pena - impedimento pelo período de até 3 (três) meses;

II - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado: pena - impedimento pelo período de até 6 (seis) meses;

III - não celebrar o contrato, a ata de registro de preço ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta e no prazo estabelecido pela Administração Pública: pena - impedimento pelo período de até 6 (seis) meses;

IV - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado: pena - impedimento pelo período de até 1(um) ano.

V - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo: pena - impedimento pelo período de até 2 (dois) anos;

VI - dar causa à inexecução total do contrato: pena - impedimento pelo período de até 3 (três) anos;

§1º. Considera-se inexecução total do contrato a recusa injustificada de cumprimento integral da obrigação contratualmente determinada;

§2º. Preliminarmente à instauração do processo de que trata o caput deste art., poderá a autoridade máxima do órgão conceder o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação ou da ciência, para adequação da execução contratual ou entrega do objeto.

SEÇÃO IV

Da Declaração de Inidoneidade para Licitar e Contratar

Art. 16. Ao licitante e ao contratado será aplicada a sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar no âmbito da Administração Pública Direta e indireta de todos os entes federativos, pelo **prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos**:

I - nas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do art. 3º do presente decreto, obrigatoriamente;

II - nas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 3º do presente decreto, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção mencionada no caput do art. 14, deste decreto.

Parágrafo único. Nas infrações administrativas de que trata o inciso I deste artigo deverá ser obedecida a seguinte gradação:

I - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato: pena - declaração de inidoneidade de até 5 (cinco) anos;

II - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato: pena - declaração de inidoneidade de até

6 (seis) anos;

III - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza: pena - declaração de inidoneidade de até 6 (seis) anos;

IV - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação: pena - declaração de inidoneidade de até 5 (cinco) anos;

V - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013: pena - declaração de inidoneidade de até 6 (seis) anos.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

SEÇÃO I

Das providências Preliminares à Instauração do Processo Administrativo de Responsabilização

Art. 17. Constatada a ocorrência da infração administrativa disposta no art. 3º do presente decreto, o agente de contratação da fase externa ou o gestor ou fiscal do contrato, deverá:

I - notificar o licitante ou o contratado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar justificativa e, em sendo o caso, realizar a correção da irregularidade no prazo assinalado.

II - analisar a justificativa ou a informação de correção da irregularidade de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§1º. Nos procedimentos licitatórios, a notificação ao licitante poderá ser feita na própria sessão pública, desde que registrada em ata.

§2º. Antes da assinatura do contrato a justificativa apresentada pelo licitante ou adjudicatário será solicitada e analisada pelo agente de contratação da fase externa ou pela comissão de licitação.

§3º. Após a assinatura do contrato a justificativa apresentada pelo contratado será solicitada e analisada pelo fiscal ou pelo gestor de contratos.

§4º. A autoridade técnica responsável pela apreciação da justificativa solicitará parecer jurídico, nos casos de aplicação das penalidades previstas nos incisos III e IV do art. 4º deste decreto;

§5º. Para subsidiar a apreciação da justificativa do licitante ou contratado, a autoridade técnica competente poderá solicitar parecer técnico de setor que detenha a expertise sobre o assunto notificado;

§6º. O parecer jurídico deverá conter os dados de identificação do licitante ou do contratado, a descrição da suposta infração constatada e a sanção correspondente, conforme dispositivos legais, regulamentares e contratuais.

Art. 18. A análise da justificativa será submetida a autoridade superior competente, no caso:

I - o secretário responsável pela operacionalização das compras públicas do município, para as infrações ocorridas no decorrer do certame, até antes da assinatura do contrato, ou após a assinatura do contrato, no caso de contratações consolidadas;

II - a autoridade máxima da unidade demandante, após a assinatura do contrato, no caso de contratações individualizadas;

II - se tratando de registro de preços, o secretário responsável pelo gerenciamento da Ata de Registro de Preço, quando as infrações não sejam decorrentes de execução contratual;

III - a autoridade máxima do órgão ou entidade quando se tratar da administração indireta autárquica ou fundacional.

Parágrafo único. Quando se tratar de sistema de registro de preços e a infração houver sido cometida na execução do objeto e afetar mais de uma unidade demandante, a análise da justificativa do órgão será remetida à autoridade gerenciadora da ata.

Art. 19. Ratificado o parecer que rejeitar a justificativa do licitante ou contratado, este será submetido à autoridade máxima do órgão que instaurará o processo administrativo de responsabilização (PAR).

Parágrafo único. Cópias dos documentos referentes à apuração da responsabilidade serão mantidas nos autos da contratação originária onde constará a certidão de abertura do PAR.

Art. 20. Retificado o parecer que rejeitar a justificativa do licitante ou contratado, a autoridade competente, de forma motivada, determinará o arquivamento do processo.

§1º. Ratificado ou retificado o parecer técnico acerca da justificativa do licitante ou contratado, a autoridade máxima determinará medidas administrativas de saneamento para a mitigação de riscos de nova ocorrência, na hipótese de simples impropriedade formal.

§2º. Para a formalidade referida no artigo anterior, que poderá inserir ações no plano básico de fiscalização do órgão, a autoridade máxima deverá requerer providências do controle interno.

§3º. Em observância ao disposto no § 4º do art. 137 da Lei Federal nº 14.133/2021, os emitentes das garantias de contratações de obras, de serviços e de fornecimentos deverão ser notificados quanto ao início do processo administrativo sancionador.

Art. 21. A apuração de infrações passíveis das sanções de advertência e multa dar-se-á por procedimentos simplificados, podendo ser dispensada formalização de parecer jurídico ou de comissão para julgamento.

Art. 22. Instaurado o PAR referido no art. 18 do presente decreto, se tratando das penalidades previstas nos incisos III e IV do art. 4º deste decreto, será constituída comissão responsável pela apuração dos fatos e pela apreciação da defesa.

§1º. Instruído o processo com novos documentos inseridos pela Comissão de Avaliação, será oportunizada nova defesa ao licitante ou contratado, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, podendo o mesmo requerer a juntada de novas provas em até 5 dias úteis, ambos contados da data da intimação.

§2º. Instruído o feito com os mesmos documentos até então produzidos no processo originário, o licitante ou contratado será intimado para apresentar novas provas que pretenda produzir em até 5 dias úteis ou apresentar alegações finais

no prazo de até 10 (dez) dias úteis, ambos contados da data da intimação.

§3º. Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§4º. Deferidas a juntada de novas provas pelo licitante ou contratado, após a análise da comissão, este será intimado para apresentar alegações finais em até 15 dias úteis.

§5º. Se no curso do processo administrativo simplificado ficarem evidenciadas ações passíveis de agravamento que direcionem a possibilidade de infração punível com as sanções de impedimento de licitar ou de contratar ou de declaração de inidoneidade, o processo simplificado será convertido em processo ordinário.

Art. 23. A comissão referida no art. 21 do presente decreto será composta por, no mínimo, 2 (dois) servidores estáveis designados pela autoridade máxima do órgão, que indicará o presidente.

§1º. A comissão referida no artigo anterior avaliará fatos e circunstâncias conhecidas e intimará o licitante ou contratado para a apresentação das defesas pertinentes.

§2º. São impedidos de participar da Comissão:

I – servidores que, nos cinco anos anteriores à instauração da comissão, tenham mantido relação jurídica com licitante ou contratados envolvido;

II – servidores que tenham sido fiscais ou gestores do contrato ao qual estiver relacionada a conduta ilícita da qual poderá advir eventual aplicação das sanções;

III – servidores que, no mesmo contrato ou processo licitatório ou de contratação direta, já tiverem aplicado penalidades à empresa.

Art. 24. Será elaborado relatório final conclusivo quanto à existência de responsabilidade do licitante ou contratado, com o resumo das peças principais dos autos e descrição dos fatos e justificativas apresentadas, culminando em parecer opinativo sobre a licitude ou ilicitude da conduta, com a indicação dos dispositivos legais violados e remessa do processo à autoridade máxima para julgamento.

Art. 25. No caso de incidência das penalidades previstas nos incisos III e IV do art. 4º do presente decreto, não poderá participar da apuração de responsabilidade, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou amigo íntimo ou inimigo.

SEÇÃO II

Das Formalidades do Processo Administrativo Sancionador

Art. 26. O ato de instauração do PAR, quando se tratar das penalidades previstas nos incisos III e IV do art. 4º deste decreto, indicará a comissão de responsabilização, a identificação do interessado, a descrição sumária dos fatos e a indicação dos dispositivos legais ou regulamentares supostamente violados.

Parágrafo único. Será publicado no Diário Oficial do Município o ato instaurador do PAR, devendo constar na publicação apenas as iniciais do interessado, de modo a resguardar o sigilo do procedimento sancionatório até decisão final.

Art. 27. Quando se tratar de processo instaurado para apurar irregularidades cujas sanções ensejem a aplicação das penas previstas nos incisos III e IV do art. 4º deste decreto, a intimação do licitante ou contratado deverá:

I - conter a descrição dos fatos e a indicação dos dispositivos legais supostamente violados ou pertinentes;

II - estar acompanhada de cópia do documento inaugural do processo administrativo sancionador, assinalando prazo para manifestação e indicação das provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão, nos termos dos § 1º ou 2º do art. 21, do presente decreto.

III - conter a solicitação de que o interessado indique, retifique ou ratifique o endereço físico e, informe o endereço eletrônico, se não houver informado anteriormente, para fins de recebimento das comunicações de atos processuais, com a observação de que é seu dever manter tais informações atualizadas durante todo o processo.

§1º. A intimação é condição de validade do processo administrativo sancionador, sendo que o comparecimento espontâneo supre a sua falta.

§2º. Comparecendo o interessado apenas para arguir nulidade, e caso essa venha a ser acolhida pela autoridade competente, considerar-se-á realizada a intimação na data em que o interessado for intimado desta decisão.

§3º. Se o interessado não souber ou não puder assinar ou, ainda, se recusar a receber a intimação, o servidor público certificará esse fato nos autos, dando-a por realizada.

§4º. A intimação a que se refere o § 1º deste artigo será realizada, preferencialmente, na seguinte ordem:

I - por mensagem enviada em endereço eletrônico informado pelo interessado, com confirmação de leitura;

II - por ciência no processo, se o interessado comparecer à repartição pública, ou por certidão lavrada nos autos do processo;

III - por via postal, com aviso de recebimento;

IV - por edital publicado no Diário Oficial do Município;

§5º. Consideram-se efetivados os atos de comunicação:

I - quando por mensagem de correio eletrônico, na data da confirmação da leitura;

II - quando pessoal, na data da aposição da ciência no instrumento ou na data da certidão do servidor público quando não houver aposição da ciência, nos termos do §3º ou do inciso II do §4º, ambos deste artigo;

III - quando por via postal, na data de juntada aos autos do aviso de recebimento (AR);

IV - quando por edital, 3 (três) dias após sua publicação.

§6º. Para os fins do inciso I do § 5º deste artigo, a confirmação de leitura se dará por aviso de leitura automático ou por resposta do interessado à mensagem eletrônica, informando sua ciência, o que ocorrer primeiro.

§7º. Não recebido o comprovante de leitura a que alude o inciso I do § 5º deste artigo, no prazo de 10 (dez) dias,

contados da data do envio, deverá ser providenciada a expedição de nova intimação pelos demais meios previstos nos incisos II, III e IV do § 5º deste artigo, respectivamente.

§8º. O cumprimento das comunicações por meio eletrônico será documentado mediante a juntada de comprovante de envio e de recebimento das mensagens, com os respectivos dia e hora de ocorrência.

§9º. Para os fins de aplicação de penalidades, as notificações enviadas ao preposto oficialmente apresentado pela licitante ou contratada, serão consideradas válidas.

§10. No caso de interessados indeterminados, desconhecidos, com domicílio indefinido, inacessível ou quando houver fundada suspeita de ocultação, a intimação deve ser efetuada por meio de edital publicado no Diário Oficial do Município.

§11. São requisitos para o ato de intimação por meio de edital:

I - a declaração da autoridade competente, por termo nos autos, da existência de uma das circunstâncias previstas no § 10 deste artigo;

II - a fixação do edital na sede da repartição onde tramita o processo administrativo sancionador;

III - a publicação do edital no Diário Oficial do Município, com juntada aos autos de cópia do ato publicado.

Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos alegados na defesa escrita, cabendo-lhe, na fase instrutória, apresentar as provas que tenha especificado naquela oportunidade.

§1º. Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório da decisão.

§2º. Quando se fizer necessário, as provas poderão ser produzidas em reunião, previamente designada para este fim e devidamente registrada em ata.

§3º. Quando necessária à instrução do processo, a reunião de outros órgãos ou entidades da Administração Pública poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou de representantes dos órgãos e ou das entidades competentes, lavrando-se a respectiva ata e promovendo-se a juntada nos autos do respectivo processo.

§4º. A critério das autoridades envolvidas, a reunião conjunta de que trata o § 3º deste artigo poderá ser realizada mediante videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e de imagens em tempo real.

§5º. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de apresentar alegações finais na forma e prazo previstos nos §§ 1º e 2º do art. 21 do presente decreto.

Art. 29. O relatório final formalizado pela comissão será sempre conclusivo quanto a não culpabilidade do licitante ou contratado e informará, quando for o caso, se houve crime ou danos aos cofres públicos, sugerindo à autoridade julgadora a remessa de cópia do processo ao setor competente para as providências cabíveis.

§1º. O relatório poderá, ainda, propor a absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria e ou à materialidade.

§2º. O relatório poderá conter sugestões sobre medidas que podem ser adotadas pela Administração Pública Municipal, objetivando evitar a repetição de fatos ou de irregularidades semelhantes aos apurados no processo, as quais também deverão ser comunicadas à Controladoria-Geral, na condição de órgão central do controle interno, para conhecimento e adoção de medidas destinadas a subsidiar as ações de controle de sua competência.

§3º. O PAR, com o relatório da comissão de responsabilização, será encaminhado para decisão da autoridade julgadora, após a manifestação jurídica.

§4º. Apresentado o relatório, a comissão de responsabilização ficará à disposição da autoridade julgadora para prestação de qualquer esclarecimento necessário.

§5º. Proferido o julgamento, encerram-se as atividades da comissão de responsabilização.

Art. 30. Recebido o relatório de que trata o art. 28 deste decreto, a autoridade julgadora deverá proferir sua decisão, podendo acolher no todo ou em parte, ou recusar as razões expostas no relatório final, fundamentando sua decisão.

Parágrafo único. O contratado ou o licitante será intimado da decisão, abrindo-se prazo para apresentação de recurso ou de pedido de reconsideração, conforme o caso.

Art. 31. É admitida a prova emprestada, produzida validamente em outro processo administrativo ou judicial, desde que seja garantido ao interessado o exercício do direito ao contraditório sobre essa prova.

Art. 32. No caso de indícios de falsidade documental apresentados no curso da instrução do processo administrativo sancionador, a Comissão Processante, ou conforme o caso, o servidor responsável, intimará o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifestar-se e apresentar prova acerca da veracidade do documento questionado, podendo ser determinado o exame pericial, se for o caso.

§1º. Quando do julgamento do processo, a decisão também deverá declarar a falsidade ou a autenticidade do documento.

§2º. Se for declarada a falsidade do documento, a autoridade processante determinará seu desentranhamento dos autos, sem prejuízo do dever de representar ao Ministério Público.

§3º. Não se aplica o disposto no caput e no §1º deste artigo, na hipótese de apresentação de declaração ou de documento falso na fase licitatória ou de execução do contrato, que detém procedimento específico para esse fim.

Art. 33. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito, podendo o interessado intervir em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontra.

SEÇÃO III

Competência de Julgamento

Art. 34. A aplicação das sanções, isolada ou cumulativamente, compete:

I - exclusivamente ao Prefeito Municipal, a aplicação das sanções de declaração de inidoneidade e impedimento de licitar e contratar com o Município;

II - no caso de aplicação das sanções previstas nos incisos I e II do art. 4º do presente decreto, às autoridades designadas no art. 17 do presente decreto.

Parágrafo único. A aplicação da sanção será formalizada por publicação do extrato da decisão no DOM e no sítio oficial

do órgão ou entidade sancionadora.

SEÇÃO IV

Do Recurso, do Pedido de Reconsideração e do Encerramento do Processo Administrativo de Responsabilização

Art. 35. Da aplicação das sanções de Advertência e multa previstas no art. 4º do presente decreto, caberá recurso no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Parágrafo único. O recurso de que trata o caput será dirigido à autoridade que tiver elaborado o relatório conclusivo da decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o encaminhará à autoridade máxima do órgão, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 36. Caberá pedido de reconsideração, da decisão que aplica a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou para contratar, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração será encaminhado à autoridade técnica que proferiu o relatório de conclusão e submetido à autoridade máxima do órgão para decisão final.

Art. 37. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade máxima.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade máxima será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias, formalizando parecer técnico jurídico.

Art. 38. O recurso e o pedido de reconsideração não serão conhecidos quando interpostos:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado;

III - após exaurida a esfera administrativa;

IV - por ausência de interesse recursal;

V - contra atos de mero expediente ou preparatórios de decisões, bem como em face de análises técnicas e pareceres ou decisões irrecuráveis.

Art. 39. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Art. 40. O trânsito em julgado da decisão administrativa ocorrerá quando decorridos os prazos de que tratam os arts. 34 e 35 deste decreto:

I - sem a interposição de recurso ou de pedido de reconsideração;

II - da intimação da decisão proferida pela autoridade máxima, no caso de julgamento do recurso ou do pedido de reconsideração.

§1º. Encerrado o processo na esfera administrativa, o contratado ou o licitante será informado da decisão de que trata o caput, e esta será publicada no Diário Oficial do município, dando-se conhecimento de seu teor, se for o caso, ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventuais ilícitos.

§2º. Compete ao agente de contratação da fase externa realizar a inscrição da pessoa jurídica sancionada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), quando for o caso, no prazo máximo 05 (cinco) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção.

§3º. Compete ao agente de contratação da fase externa:

I - a inscrição da pessoa jurídica sancionada no Cadastro Municipal de Fornecedores/Prestadores de Serviços Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Municipal, promovendo sua divulgação no sítio eletrônico da municipalidade;

II - conforme normativo próprio, operacionalizar o Cadastro Municipal de Fornecedores/Prestadores de Serviços Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO IV

DA APLICAÇÃO E DO CÔMPUTO DA SANÇÃO

SEÇÃO I

Da Cumulação e da Dosimetria das Sanções

Art. 41. A multa compensatória poderá ser aplicada de forma cumulativa com as sanções previstas nos incisos II, III e IV do art. 4º deste decreto.

Art. 42. Na aplicação das sanções administrativas deverão ser observadas:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

§1º. Serão consideradas como circunstâncias agravantes, para os fins dispostos no inciso III do art. 41 deste decreto:

I - a prática da infração com violação de dever inerente ao cargo, ao ofício ou à profissão;

II - o conluio entre fornecedores para a prática da infração;

III - a apresentação de documento falso, no curso do processo administrativo de apuração de responsabilidade;

IV - a reincidência.

§2º. Considera-se reincidência para os fins previstos neste decreto, quando o licitante ou o contratado comete nova

infração, depois de condenado definitivamente por infração anterior.

§3º. Para efeito de aplicação da reincidência de que trata o inciso IV do §1º deste artigo considera-se a decisão proferida no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta de todos os entes federativos, se imposta a pena de declaração de inidoneidade de licitar e de contratar;

§4º. Não prevalece a condenação anterior, se entre a data da publicação da decisão definitiva dessa e a do cometimento da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos;

III - não se considera reincidência, se tiver ocorrido a reabilitação em relação à infração anterior.

§5º. São consideradas como circunstâncias atenuantes, para os fins do critério estabelecido no inciso III do § 1º do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021:

I - primariedade;

II - procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;

III - reparar o dano antes do julgamento;

IV - confessar a autoria da infração.

§6º. Considera-se primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em lei ou que já tenha sido reabilitado.

SEÇÃO II

Da Cumulação de Infrações na mesma Licitação ou na mesma Relação Contratual

Art. 43. A cumulação de infrações na mesma licitação ou na mesma relação contratual sujeitará o infrator à sanção cabível, a mais grave entre elas, ou se iguais, somente uma delas, sopesando-se, em qualquer caso, as demais infrações como circunstância agravante.

§1º. Não se aplica a regra prevista no caput se já houver ocorrido o julgamento ou, pelo momento processual, revelar-se inconveniente a avaliação conjunta dos fatos.

§2º. O disposto no caput deste artigo não afasta a possibilidade de aplicação da pena de multa compensatória cumulativamente à sanção mais grave.

SEÇÃO III

Do Somatório das Sanções Aplicadas a uma mesma Empresa, Oriundas de Licitações e de Contratos Distintos

Art. 44. Sobrevindo nova condenação, no curso do período de vigência de infração prevista nos incisos III ou IV do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, será somado ao período remanescente o tempo fixado na nova decisão condenatória, reiniciando-se os efeitos das sanções.

§1º. Na soma envolvendo sanções previstas nos incisos III e IV do art. 4º do presente decreto, observar-se-á o prazo máximo de 6 (seis) anos em que o condenado ficará proibido de licitar ou de contratar com a Administração Pública Municipal, salvo na hipótese do §2º deste artigo.

§2º. Em qualquer caso, a unificação das sanções não poderá resultar em cumprimento inferior a metade do total fixado na condenação, ainda que ultrapasse o prazo de 6 (seis) anos previsto no § 1º deste artigo.

§3º. Na soma, contam-se as condenações em meses, desprezando-se os dias, respeitando-se o limite máximo previsto no § 1º deste artigo, orientado pelo termo inicial da primeira condenação.

Art. 45. São independentes e operam efeitos independentes as infrações autônomas praticadas por licitantes ou por contratados.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos III ou IV do art. 4º deste decreto, serão aplicadas de modo independente em relação a cada infração diversa cometida.

CAPÍTULO V DA PRESCRIÇÃO

Art. 46. Na forma do § 4º do art. 158 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o caput deste artigo;

II - suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#);

III - suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

CAPÍTULO VI DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 47. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos ou para provocar confusão patrimonial.

§1º. A desconsideração da personalidade jurídica, para os fins deste decreto, poderá ser direta ou indireta, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

§2º. A desconsideração da personalidade jurídica direta ocorrerá quando for apurada no PAR, e de forma indireta quando for apurada em processo administrativo sancionador específico.

§3º. Os efeitos das sanções da desconsideração da personalidade jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração e à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou de controle, de fato ou de direito, com o sancionado.

Art. 48. Na hipótese de constatação de suposta ocorrência de uma das situações que ensejem a possibilidade de desconsideração da personalidade antes da finalização do relatório, a autoridade técnica competente, conforme o caso, dará ciência à pessoa jurídica notificando também os administradores e os seus sócios com poderes de administração

§1º. A intimação referida no parágrafo anterior conterà:

I - a informação sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas à pessoa jurídica;

II - o resumo dos elementos que embasam a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica.

§2º. Os administradores e os sócios com poderes de administração terão direito aos mesmos prazos processuais previstos para a pessoa jurídica.

§3º. A decisão sobre a desconsideração da pessoa jurídica caberá à autoridade competente para julgamento do PAR, e integrará a decisão do processo.

§4º. Na hipótese da constatação da suposta ocorrência de uma das situações que possibilitam a desconsideração da personalidade jurídica, ocorrer depois da decisão a que se refere o caput deste artigo, deverá ser elaborado parecer jurídico e relatório de decisão específico e individualizado dos fatos.

§5º. Os administradores e os sócios com poderes de administração poderão recorrer da decisão que declarar a desconsideração da pessoa jurídica, na forma e prazos previstos neste decreto.

Art. 49. A desconsideração indireta da personalidade jurídica poderá ser apurada em processo administrativo sancionador específico, originando-se de procedimento de licitação em que se identificou a tentativa de dissimulação ou de encobrimento à aplicação das penalidades previstas nos incisos III e IV do art. 4º do presente decreto.

Art. 50. Na hipótese em que a suspeita de ocorrência de dissimulação ou de encobrimento ocorrer durante o procedimento licitatório, o agente de contratação da fase externa ou a comissão de contratação poderá suspender o certame para apuração.

§1º. No caso de suspensão do certame de que trata o caput deste artigo, a pessoa jurídica interessada será intimada na sessão pública do procedimento licitatório para apresentar manifestação, no exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

§2º. Na intimação a que se refere o § 1º deste artigo o agente de contratação da fase externa ou a comissão de contratação deverá fazer constar na ata da sessão pública o disposto no inciso I e II do §1º do art. 47 deste decreto.

§3º. Na apuração, o agente de contratação da fase externa ou a comissão de contratação avaliará os argumentos de defesa e realizará as diligências necessárias para a prova dos fatos, como apurar:

I - as condições de constituição da pessoa jurídica ou do início da sua relação com os sócios da empresa sancionada;

II - a atividade econômica desenvolvida pelas empresas;

III - a composição do quadro societário e a identidade dos dirigentes/administradores;

IV - o compartilhamento de estrutura física ou de pessoal;

V - dentre outras ações.

§4º. A competência para decidir sobre a desconsideração indireta da personalidade jurídica será da autoridade máxima do órgão ou da entidade responsável pela realização da fase externa da licitação.

§5º. A autoridade de que trata o § 4º deste artigo decidirá fundamentadamente após a manifestação do setor jurídico.

§6º. Formado o convencimento acerca da existência de ocorrência impeditiva indireta, o licitante será inabilitado, sendo tal decisão informada ao agente de contratação da fase externa.

CAPÍTULO VII DA REABILITAÇÃO

Art. 51. É admitida a reabilitação do condenado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidas, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

§1º. A sanção pelas infrações consistente em apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato e para a prática de ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade.

§2º. Para os fins do disposto no inciso IV do presente artigo, considerar-se-ão como condições de reabilitação a serem definidas no ato punitivo, entre outras, que o reabilitando:

I - não esteja cumprido pena por outra condenação;

II - não tenha sido definitivamente condenado durante o período previsto no inciso III do presente artigo, a quaisquer das penas previstas no art. 4º deste decreto, imposta pela Administração Pública Municipal;

III - não tenha sido definitivamente condenado durante o período previsto no inciso III do presente artigo, por ato praticado após a sanção que busca reabilitar, a pena prevista no inciso IV do art. 4º deste decreto, imposta pela Administração Pública Direta ou Indireta dos demais entes federativos.

§3º. A reabilitação será concedida pela autoridade competente para julgamento do processo administrativo sancionador, desde que demonstrado o cumprimento integral de todas as condições legais do art. 50 deste decreto, e daquelas definidas no ato sancionatório e exista posicionamento conclusivo de regularidade demonstrado em análise jurídica prévia.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. A Administração Pública Municipal poderá extinguir o contrato, por ato unilateral, em razão das infrações de que tratam este decreto, sem prejuízo de aplicação das sanções cabíveis, e assegurados o contraditório e a ampla defesa:

- I - antes da abertura do processo de apuração de responsabilidade;
- II - em caráter incidental, no curso de apuração de responsabilidade;
- III - quando do julgamento de apuração de responsabilidade.

Art. 53. A aplicação das sanções previstas neste decreto não exclui a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública Municipal.

Art. 54. Aplica-se o disposto neste decreto, exclusivamente, para aplicação das sanções decorrentes dos processos de contratação regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 54. Aplica-se no que couber, as disposições deste decreto, às contratações realizadas através de dispensa de licitação e por credenciamento.

Art. 55. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário, em especial, Decreto nº 5.016, de 02 de junho de 2025.

Camapuã-MS, 07 de abril de 2026.

MANOEL EUGÊNIO NERY

Prefeito Municipal

Matéria enviada por EDSON RODRIGUES MARTINS